



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000392935**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2355924-49.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, é agravada VERA OLIMPIA GONÇALVES.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente) E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

**FERNANDO MARCONDES**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Agravo de Instrumento nº 2355924-49.2024.8.26.0000**

**Agravante: Sul América Companhia de Seguro Saúde**

**Agravada: Vera Olímpia Gonçalves**

**Interessada: Qualicorp Consultoria e Corretora de Seguros S.A.**

**Comarca: São Paulo - 38ª Vara Cível do Foro Central**

**Processo de Origem: 0017757-61.2024.8.26.0100**

**Magistrado de origem: Danilo Mansano Barioni**

**Voto nº 12385**

**EMENTA:** DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE REAJUSTE POR MERO CÁLCULO ARITMÉTICO. **NÃO PROVIMENTO.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que acolheu parcialmente impugnação a cumprimento de sentença, determinando a apresentação de novos cálculos com aplicação de percentual de reajuste de 45% em substituição ao índice de 106,90%.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em determinar se o título executivo é líquido ou se demanda liquidação prévia para apuração do valor devido, considerando a necessidade de cálculos atuariais.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. O Acórdão lavrado na ação originária fixou o percentual de reajuste em 45%, tornando o título executivo líquido e dispensando a necessidade de liquidação prévia.

4. A jurisprudência consolidada admite o cumprimento de sentença com base em cálculos aritméticos, sem necessidade de liquidação, quando o título é líquido.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

5. Recurso desprovido.

*Tese de julgamento:* “1. Título executivo é considerado líquido quando o percentual de reajuste é fixado judicialmente. 2. Cumprimento de sentença pode ser promovido com base em cálculo aritmético, dispensando liquidação prévia.”

*Legislação citada:*  
Código de Processo Civil, art. 523, § 1º; art. 509, § 2º.

*Jurisprudência citada:*  
STJ, REsp 1.148.643/MS, Min. Nancy Andrighi, DJ 14/09/11.  
STJ, AgRg no AREsp. nº 41.904/SP, rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 21/10/2013.  
STJ, REsp. nº 15.713/MG, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 24/02/92

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão (**fls. 115/117 dos autos de origem**), pela qual acolheu-se parcialmente impugnação a cumprimento de sentença, nos seguintes termos:

*“Vistos. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença. Alega-se, em breve síntese, a ausência de liquidez do título executivo, em razão de a sentença ter determinado a necessidade de cálculos para apuração do valor devido a título de reajuste da mensalidade do plano de saúde paga pela exequente, demandando-se assim a realização de perícia atuarial. Alega a impossibilidade de sua condenação em verba sucumbencial em caso de rejeição da impugnação. Apresenta comprovante de pagamento do valor relativo às custas processuais, em razão de configurar quantia que reputa líquida (fls. 80/93). Juntou documentos (fls. 94/102). A exequente se manifestou. Pugna pela rejeição da impugnação, por estar desacompanhada de planilha de cálculo do valor entendido como correto pela executada. Alega que o título é líquido, defendendo seus cálculos anteriores. Requer a incidência de multa e honorários de 10% nos termos do art. 523, § 1º, do CPC (fls. 106/113). É o relatório. Fundamento e decido: Não há que se falar em iliquidez da obrigação determinada pelo título executivo, pois apesar de assim se ter assinalado no dispositivo de sentença, em sede de recurso*

de apelação, o E. TJSP determinou índice específico de reajuste a ser aplicado em substituição àquele anteriormente estabelecido pela parte executada. Com efeito, nos termos da sentença: *Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a ação proposta por VERA OLÍMPIA GONÇALVES contra SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A. e QUALICORP SEGURO SAÚDES.A, nos termos da fundamentação, tudo para declarar abusivas cláusulas contratuais que possibilitaram aumento no prêmio do contrato da autora, de 106,90%, mantendo o percentual de 30% concedido em Superior Instância (Agravo de Instrumento), até apuração do correto e adequado valor em cumprimento de sentença, nos termos da fundamentação (fl. 342, autos principais). Em seguida, o acórdão determinou: Nesse sentido, fica reconhecida a onerosidade excessiva do reajuste por mudança de faixa etária aos 59 anos de idade, com o afastamento do índice de 106,90% aplicado à mensalidade dos apelantes, reduzindo-o para o percentual de 45% de acordo com a média de mercado definido conforme Painel de Precificação da ANS, e de encontro ao entendimento que esta C. 2ª Câmara de Direito Privado está manifestando em casos análogos (fl. 499, autos principais – g.n.) Logo, a operação correta a ser realizada corresponde tão somente à substituição do índice de 106,90% aplicado por aquele fixado no acórdão (45%), sem deixar de considerar os correspondentes reflexos nas parcelas futuras. Contudo, verifica-se que a planilha de fls. 35/38 realiza operações outras, reduzindo diversos outros índices de reajuste, sem qualquer explicação, encontrando-se assim em desconformidade à decisão judicial objeto da presente fase executiva. Nessa toada, cabe à exequente providenciar nova planilha de cálculo, no prazo de 15 dias, procedendo-se às correções necessárias, abrindo-se novo e igual prazo, em seguida, para manifestação da parte executada, oportunizando-se o pagamento. Por fim, destaco não serem cabíveis, no caso, multa e honorários de 10% sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC, pois ao mesmo tempo em que a exequente fundamentou a execução do débito no dispositivo de sentença, o qual, contudo, é ilíquido, seus cálculos não permitem verificar o valor correto decorrente do reajuste determinado pelo TJSP. Outrossim, deixo de fixar honorários em favor do patrono da parte contrária, pois se limitou a alegar a iliquidez do título executivo, sem apresentar o valor que seria devido. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a impugnação para determinar que a exequente apresente novos cálculos, aplicando o percentual de reajuste de 45% em substituição àquele aplicado pela executada e reconhecido como abusivo. Prazo: 15 dias (...)*

A executada recorre, aduzindo, em síntese: **(I)** a r. sentença prolatada na ação originária determinou apuração do percentual de reajuste etário em cumprimento de sentença; **(II)** o título judicial é ilíquido, pois para a determinação do *quantum debeatur* da restituição é imprescindível a prévia apuração do percentual de reajuste adequado, o que deve ser realizado através de cálculos atuariais.

Indeferido o efeito suspensivo **(fls. 16/17)**. O recurso foi bem processado, com apresentação de contraminuta **(fls. 20/25)**.

**É o relatório.**

**2. O recurso não comporta provimento.**

Em cumprimento de sentença, a devedora apresentou impugnação, alegando se cuidar de título judicial ilíquido, uma vez que o percentual de reajuste por faixa etária depende de cálculos atuariais, o que demanda apuração em sede de liquidação.

Pois bem.

O v. Acórdão lavrado nos autos originários (processo nº 1005636-96.2015.8.26.0100 – **fls. 22/33 dos autos de origem**) foi claro no sentido de determinar o percentual do referido reajuste, cujo trecho transcreve-se:

*“10. Nesse sentido, fica reconhecida a onerosidade excessiva do reajuste por mudança de faixa etária aos 59 anos de idade, com o afastamento do índice de 106,90% aplicado à mensalidade dos apelantes, reduzindo-o para o percentual de 45% de acordo com a média de mercado*

*definido conforme Painei de Precificação da ANS, e de encontro ao entendimento que esta C. 2ª Câmara de Direito Privado está manifestando em casos análogos.” (fl. 32 da origem).*

Nesse contexto, verifica-se liquidez no título judicial exequendo, não merecendo subsistir as genéricas alegações da agravante no sentido de ser impossível o prosseguimento do cumprimento de sentença, em vista da necessidade de apuração, mediante liquidação, dos valores referentes ao aludido reajuste.

Nesta oportunidade impende considerar que “*O fato de os cálculos aritméticos serem de alguma complexidade e de resultarem em valor significativo, por si só, não impede a liquidação na forma do art. 475-B do CPC*” (STJ-3ª T., REsp 1.148.643/MS, Min. Nancy Andrighi, DJ 14/09/11).

Também se encontra consolidado entendimento segundo o qual “*a fase de liquidação de sentença não é etapa obrigatória para o cumprimento do título executivo, sendo prescindível quando a apuração do valor exequendo depender apenas de cálculos aritméticos*” (STJ-AgRg no AREsp. nº 41.904/SP, rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 21/10/2013).

Portanto, não é obrigatória a prévia liquidação de sentença quando se revelar possível efetivar-se o cumprimento de sentença com base em cálculo aritmético.

A propósito o escólio de Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero (Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo, 2ª edição, Revista dos Tribunais, p. 456):

*“Dependendo a liquidação tão-somente de cálculo aritmético, o demandante apresentará diretamente o pedido de cumprimento da sentença por execução forçada (art. 475-J, CPC), apontando no requerimento o valor que entende devido”.*

Atualmente, estabelece § 2º do art. 509 do Código de Processo Civil: *“Quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá promover, desde logo, o cumprimento da sentença”.*

Não se pode desconsiderar que *“A concepção moderna do processo, como instrumento de realização da justiça, repudia o excesso de formalismo, que culmina por inviabilizá-lo”* (STJ-REsp. nº 15.713/MG, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 24/02/92).

**3. Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.**

**Fernando Marcondes**  
**Relator**